



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18108.002263/2007-03
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.896 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2006

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO. NÃO CONHECIMENTO

A admissibilidade do Recurso Especial interposto está condicionada ao cumprimento dos requisitos previsto no Regimento Interno do CARF. A ausência de observância de qualquer deles representa óbice ao seu seguimento.

Ao tratar de matéria estranha aos autos, o Recurso Especial da Fazenda Nacional deixou de observar o requisito que trata da necessidade de demonstrar analiticamente a divergência alegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho (Relator), Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-008.896 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 18108.002263/2007-03

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas à Seguridade Social, correspondentes às contribuições, da empresa e aquelas destinadas ao custeio dos pagamentos decorrentes do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, bem como as correspondentes a Terceiros (Salário-Educação e INCRA).

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 50/53), os fatos geradores das contribuições apuradas correspondem ao pagamento do salário utilidade na forma de Premio de Seguro de Vida em Grupo para os segurados empregados, sem a devida previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Em sessão plenária de 29/11/2011, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2402-02.304 (fls. 1/7), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO NÃO PREVISTO EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA. NÃO INCIDÊNCIA.

Os valores despendidos pelo contribuinte a título de seguro de vida em grupo não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias pelo simples fato de não estarem previstos em acordo ou convenção coletiva.

O resultado do julgamento foi registrado nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 03/01/2012 (fl. 417) e, em 06/01/2012 (fl. 426), foi apresentado Recurso Especial (fls. 418/425), visando rediscutir a seguinte matéria: **Não incidência de contribuição previdenciária sobre valor pago a título de seguro de vida em grupo**

Nos termos do despacho 2400-675/2013, datado de 15/07/2013 (fls. 428/430), foi dado seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, admitindo-se a rediscussão da matéria apresentada, cuja ementa do julgado paradigma, reproduz-se abaixo, na parte que interessa ao exame da matéria objeto de litígio:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/08/2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO UTILIDADE. SEGURO DE VIDA EM GRUPO DECENAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. DECLARAÇÃO. VEDAÇÃO.

(...)

2- Somente não será devida a contribuição sobre a parcela paga pessoa jurídica relativa a prêmio de seguro de vida em grupo, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, nos termos do art. 214, inciso XXV, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Razões Recursais da Fazenda Nacional

A Fazenda Nacional aduz, em síntese, o seguinte:

- Trata-se de auto de infração lavrado em 03/12/2008, com ciência postal em 11/12/2008, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF referente aos anos-calendário 2004, 2005 e 2006.
- Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no auto de infração, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada classificação indevida de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual como sendo rendimentos isentos e não tributáveis referentes às diferenças percebidas quando da conversão da URV, em 1994, pagas em 36 parcelas mensais a partir de janeiro de 2004, para as quais a Lei Estadual da Bahia nº 8.730/2003 havia asseverado que se tratava de verbas de natureza indenizatória.
- Observa-se a nítida divergência pelo cotejo das ementas. Enquanto a decisão recorrida entendeu que sobre a diferença de remuneração diferenças de URV paga não incide o Imposto de Renda Pessoa Física em razão de uma interpretação extensiva de decisão do Supremo Tribunal Federal, que considerou isenta tais verbas pagas aos membros da magistratura federal, o acórdão paradigma proferido pela 2ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, em sentido diametralmente oposto, considerou que sobre o abono variável – também diferença de remuneração pago incide Imposto de Renda Pessoa Física, haja vista a vedação à extensão com base em analogia em sede de incidência tributária.
- Nota-se, assim, clara divergência jurisprudencial na interpretação da lei tributária entre as Câmaras, na medida em que situações iguais deram ensejo a decisões completamente díspares, o que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 64, do Regimento Interno e demonstra, portanto, o cabimento do presente recurso.
- Verifica-se a Segunda Turma da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF incorreu em grave equívoco ao atender o pleito da contribuinte, pois tal medida implica evidente ofensa ao artigo 111, incisos I, II e III, do CTN, bem como ao art. 150, § 6º da Constituição Federal.
- Os rendimentos objeto do presente lançamento fiscal foram recebidos em decorrência da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 08 de 2003, que em seu art. 2º dispõe sobre “diferenças de remuneração quando da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor – URV”. A

referida conversão era realizada mês a mês no período de abril de 1994 a 31 de agosto de 2001, e visava a manutenção do valor real do salário.

- As diferenças reconhecidas através da citada lei tinham, em sua origem, natureza eminentemente salarial, por se incorporarem à remuneração, uma vez que o abono pecuniário, substitutivo do reajuste salarial, revela nítido aumento patrimonial, exurgindo o fato gerador do imposto de renda e formando o montante atualizado da base de cálculo do Imposto de Renda.
- Não pode prosperar o entendimento de que haveria isenção com base na Resolução do STF nº 245, de 2002 (que reconheceu a isenção do abono vinculado a diferenças de URV conferido aos magistrados federais). Tal resolução não pode ser estendida às verbas pagas aos membros da Magistratura Estadual, pois isto resultaria na concessão de isenção sem lei específica. Cumpre informar que, para a Magistratura Federal, há lei federal específica prevendo o abono e que, por entendimento já manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, tal abono tem natureza indenizatória e assim detém o benefício da isenção.

O Contribuinte foi intimado das decisões proferidas e do Recurso Especial da Fazenda Nacional em 08/10/2013 (fl. 435) e, em 22/10/2013, apresentou Contrarrazões (fls. 436/442).

Contrarrazões do Contribuinte

- Muito embora haja equívoco do Recorrente ao referir-se à situação estranha e não discutida nos autos, entendeu o julgador *a quo* que o paradigma trazido trata de situação análoga ao presente caso, dando seguimento ao Recurso Especial de Divergência, por meio do Despacho nº 2400-675/2013 – 4ª Câmara;
- O paradigma indicado é uma decisão já superada pela atual jurisprudência, inclusive pelo STJ, que já traz entendimento pacificado de que é irrelevante a previsão ou não em acordo ou convecção coletiva de trabalho, desde que o seguro seja concedido em grupo e não individualmente;
- O determinado no art. 214, § 9º, XXV, do Decreto 3.048/99 não tem aplicabilidade ante o disposto no art. 458, § 2º, V, da CLT;
- Cita que a própria Procuradoria Federal pelas determinações que efetuou no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2119/2011;
- A decisão recorrida se deu por unanimidade de votos e quando o CARF decide por unanimidade de votos contra a Fazenda Nacional, esta não pode recorrer à Câmara Superior de Recursos Fiscais, sendo a autuação extinta;
- Pede e espera que seja negado provimento ao Recurso Especial de Divergência interposto, não havendo que se reformar a decisão recorrida.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Observa-se que o Recurso Especial da Fazenda Nacional versa sobre matéria estranha aos autos

Em que pese a decisão recorrida tratar de contribuições previdenciárias, as argumentações apresentadas no apelo recursal referem-se a lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre diferenças percebidas por magistrados do Estado da Bahia, relativas à conversão da URV, em 1994, pagas em 36 parcelas mensais a partir de janeiro de 2004, para as quais a Lei Estadual da Bahia nº 8.730/2003 havia asseverado que se tratava de verbas de natureza indenizatória.

Somente a ementa do paradigma, transcrita no corpo do Recurso Especial, trata da matéria relativa ao lançamento em questão e, por conseguinte, do tema analisado na decisão fustigada.

Com base tão somente na transcrição da ementa do paradigma, o então Presidente da 4ª Câmara da 2ª Seção entendeu por dar seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

No entanto, com base nas disposições do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 2009, os requisitos para admissibilidade do Recurso Especial a serem cumpridos, cumulativamente, eram os previstos no art. 67 e parágrafos, ora transcritos:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Para efeito da aplicação do caput, entende-se como outra câmara ou turma as que integraram a estrutura dos Conselhos de Contribuintes, bem como as que integrem ou vierem a integrar a estrutura do CARF.

§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância.

§ 3º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

§ 4º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até duas decisões divergentes por matéria.

§ 5º Na hipótese de apresentação de mais de dois paradigmas, caso o recorrente não indique a prioridade de análise, apenas os dois primeiros citados no recurso serão analisados para fins de verificação da divergência.

§ 6º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 7º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 8º Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou da Imprensa Oficial.

§ 9º As ementas referidas no § 7º poderão, alternativamente, ser reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade e com identificação da fonte de onde foram copiadas.

§ 10. O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado. (Grifou-se)

Como se vê, é ônus do recorrente a demonstração da divergência de forma analítica, o que não se verifica em um Recurso Especial cuja argumentação não guarda qualquer relação com a decisão que se pretende rediscutir.

Assevere-se que no despacho 2400-675/2013, foi mencionado o fato de o Recurso Especial tratar de matéria estranha aos autos, no entanto, considerou-se que a transcrição da ementa do paradigma seria suficiente para dar seguimento ao recurso. Todavia, entendo não ser possível corroborar tal análise, eis que o RICARF é claro quanto à necessidade de cumprimento de todos os requisitos para que seja possível dar seguimento ao recurso especial.

Desse modo, ao revés do entendimento exposto no despacho de admissibilidade, considero que não se deveria ter dado seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, eis que, como dito, não restou demonstrada analiticamente a divergência.

Conclusão

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho